



Ministério
da Fazenda

**Delegacia da Receita Federal do
Brasil em Santa Maria/RS**

**Reunião
de
Conformidade Tributária**



Receita Federal

Planejamento Estratégico da RFB

Incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras

Elevar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias e aduaneiras por meio do desenvolvimento de ações de incentivo à autorregularização e de elevação da percepção de risco do contribuinte.



Cobrança Especial

Portaria RFB 1.265/2015

Cobrança realizada de forma prioritária, com vistas a aprimorar os procedimentos de recuperação de créditos tributários e, conseqüentemente, promover o aumento e sustentação da arrecadação dos tributos federais.

→ Autorregularização ←

O sujeito passivo selecionado para a Cobrança Administrativa Especial será intimado a regularizar a sua dívida e esta é uma ação da RFB que visa incentivar a autorregularidade e, assim, evitar que a administração se veja compelida a adotar medidas legais que poderiam se traduzir em prejuízo aos próprios contribuintes e à atividade econômica. Esse ato consolida 25 medidas previstas em legislações diversas aplicáveis aos casos em que não houver a regularização.

Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2015/setembro/receita-federal-implanta-cobranca-especial-para-grandes-devedores>

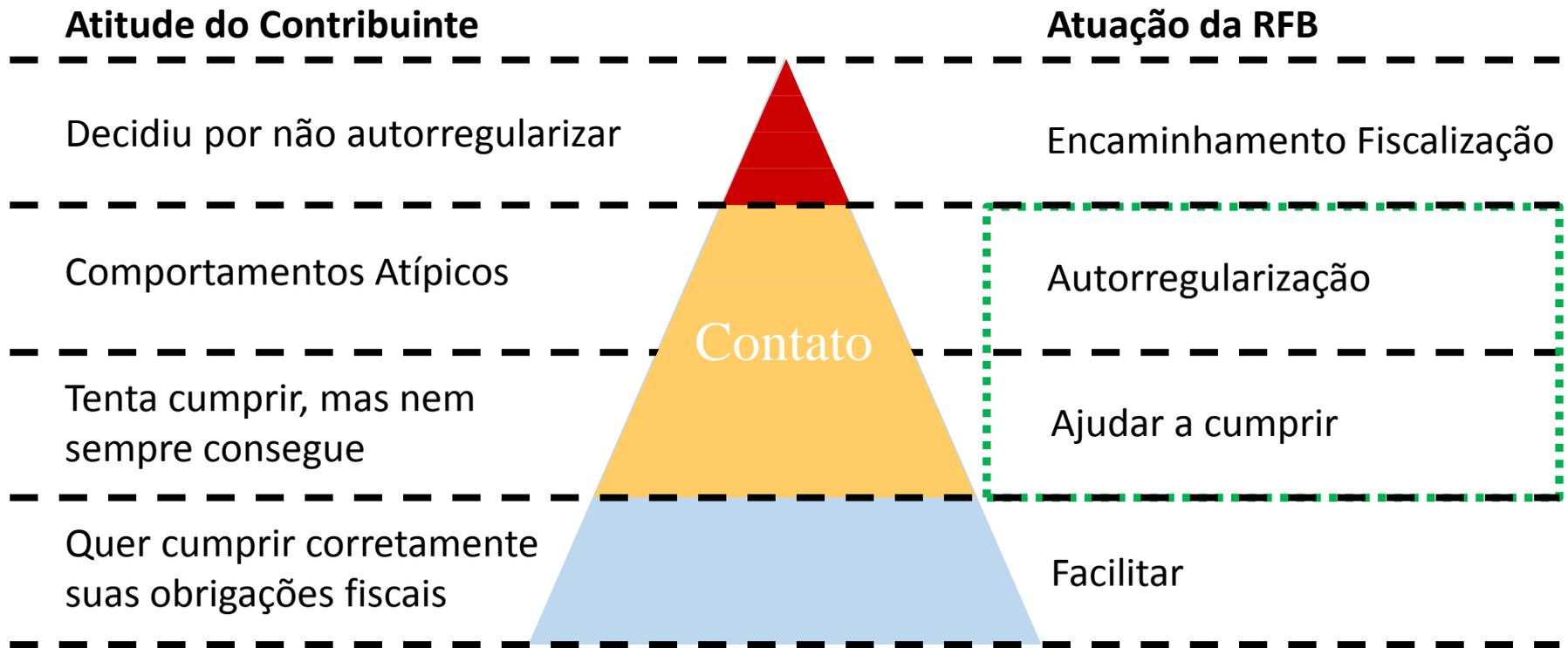


Medidas da Portaria 1.265/2015

- Inscrição no Cadin
- Exclusão dos Programas Especiais de Parcelamento
- Exclusão do Simples Nacional
- Representação Fiscal para Fins Penais
- Arrolamento de Bens e Direitos
- Exclusão de Benefícios e Incentivos Fiscais
- Declaração de Inaptidão
- Encaminhamento de Débito para Inscrição em Dívida Ativa da União
- Programas Especiais de Fiscalização
- Bloqueio do Repasse do FPM
- Entre outras...



Pirâmide da Conformidade (Compliance)



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

ANÁLISE DE CONFORMIDADE NA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS SOB RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

3703-PASEP

2402-CP ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO-CNPJ

IRRF SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

3703-PASEP



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

- **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

Lei nº 9.715, de 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7º;

Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69;

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º;

Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º;

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007;

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV;

Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13;

Solução de Consulta nº 278/Cosit, de 1º de junho de 2017.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep dos entes públicos em geral (a partir daqui tratada por Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais), bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei nº 9.715, de 1998, *in verbis*:



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

DOS CONTRIBUINTE

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

DOS CONTRIBUINTE

Faz-se mais que pertinente recorrer ao conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, entes sobre os quais incide a contribuição em análise. Segundo a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), são pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias;

*IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)

(...)



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

As receitas correntes, as transferências correntes e as transferências de capital, elementos que compõem a base de cálculo da supracitada contribuição, estão conceituadas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

(...)



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

1. RECEITAS CORRENTES:

1.1 RECEITA TRIBUTÁRIA

1.2 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

1.3 RECEITA PATRIMONIAL

1.4 RECEITA AGROPECUÁRIA

1.5 RECEITA INDUSTRIAL

1.6 RECEITA DE SERVIÇOS

1.7 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.8 OUTRAS RECEITAS CORRENTES



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

RECEITA CORRENTE \neq RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

A RCL é demonstrada no anexo III do relatório resumido da execução orçamentária (LRF: art. 53, I):
I. Receitas correntes ==> tributária + contribuições + patrimonial + agropecuária + industrial + serviços + transferências correntes + outras receitas correntes
II. Deduções
(transferências constitucionais e legais)
(contribuição de empregadores e trabalhadores para seguridade social)
(contribuição para o plano de previdência do servidor)
(contribuição para o custeio das pensões militares)
(compensação financeira entre regimes de previdência)
(dedução de receita para formação do FUNDEB)
(contribuições para PIS e PASEP)
= Receita corrente líquida ==> I (-) II



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO

2. RECEITAS DE CAPITAL:

1.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1.2 ALIENAÇÃO DE BENS

1.3 AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

1.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

1.5 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

ALÍQUOTA APLICÁVEL

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

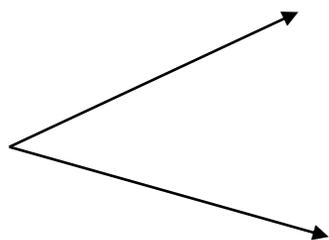
III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

TRANSFERÊNCIAS/REPASSES DE RECURSOS ENTES PÚBLICOS

**MESMO ENTE
FEDERATIVO**



OPERAÇÕES INTRAORÇAMENTÁRIAS

TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

TRANSFERÊNCIAS/REPASSES DE RECURSOS ENTES PÚBLICOS

ENTES FEDERATIVOS
DISTINTOS

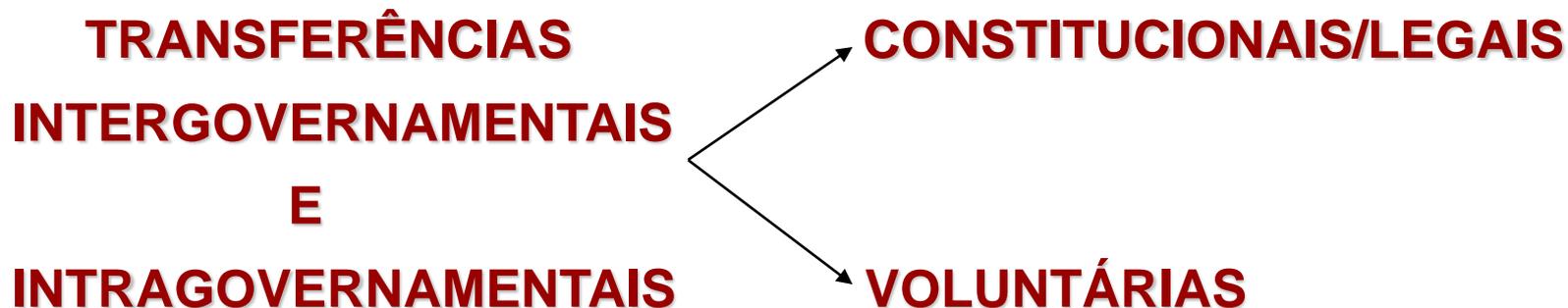


TRANSFERÊNCIAS
INTERGOVERNAMENTAIS



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

TRANSFERÊNCIAS/REPASSES DE RECURSOS ENTES PÚBLICOS



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo;



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias;

Quanto às transferências intragovernamentais:

a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

b) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais);



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente receptor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado;



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FUNDEB



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

O FUNDEB está previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e regulado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Ele se constitui de fundos de âmbito estadual e meramente contábeis, ou seja, esses fundos apenas distribuem os recursos a eles aportados.

As fontes de financiamento do FUNDEB compõem-se da parcela de participação dos estados, Distrito Federal e municípios, das receitas listadas no art. 3º da Lei nº 11.494, de 2007, e da parcela de complementação da União prevista no art. 60 do ADCT e no art. 4º do mesmo diploma normativo.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Em linhas gerais, tanto a participação como a complementação dos recursos do FUNDEB são **transferências intergovernamentais constitucionais operacionalizadas de modo indireto**, já que é criado um fundo meramente contábil para distribuir recursos a diversas entidades, devendo **seguir a regra das transferências constitucionais e/ou legais** já exposta nesse trabalho. **Portanto, seus recursos devem ser inseridos na base de cálculo do ente receptor (o ente que efetivamente receber as receitas do FUNDEB) e o ente transferidor deve excluir de sua base de cálculo os valores repassados.**



TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.721669/2014-13

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3201-003.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de outubro de 2017

Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP



TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO.

As pessoas jurídicas de direito público interno devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas. Nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público, comprovadamente e não mero registro contábil. Vide Art. 1º da Lei Complementar nº 8/70, Arts. 2º, inciso III, 7º e 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98 e Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.



TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

FUNDEB. VEDADA A DUPLA INCIDÊNCIA .

De acordo com Solução de Consulta Cosit de n.º 278/2017, é vedada a dupla incidência do Pasep nas operações contábeis de formação e repasses do FUNDEB. Assim, todos os repasses ao Fundeb devem ser excluídos da base de cálculo do Pasep, seja esta entidade de natureza contábil ou não. Fundamento na legislação correlata e no art. 68, parágrafo único, do Decreto n.º 4.524/02.



TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

RETENÇÃO NA FONTE. VINCULAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO. EFEITOS NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP A PAGAR.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PASEP os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, **quando ficar comprovado que houve a retenção, na fonte, à alíquota de 1%**, incidente sobre os valores transferidos pela União. Não ocasiona qualquer prejuízo ao sujeito passivo, se for considerado na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PASEP o total das receitas transferidas, desde que deduzidas as retenções na fonte efetuadas. Vide Solução de Divergência COSIT 12/2011 e Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN.



TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Assim, deve ser excluída da base de cálculo do tributo os repasses ao FUNDEB e demais oportunidades que podem acarretar na dupla incidência do Pasep (situação vedada pelo art. 68, parágrafo único, do Decreto nº 4.524/02), conforme muito bem explicitado na **Solução de Consulta Cosit de n.º 278/2017**.

Portanto, deverá ser mantido parcialmente o lançamento neste tópico, que tratou da base de cálculo do Pasep, para somente excluir os valores transferidos ao Fundeb.



TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

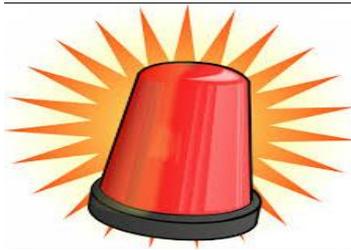
Processo n° 10425.721669/2014-13
Recurso n° Especial
Despacho n° S/N° – 2ª Câmara
Data 15 de janeiro de 2018
Assunto Exame de Admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em face do Acórdão nº 3201-003.214, de 26 de outubro de 2017, que possui a seguinte ementa, transcrita em sua integralidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP



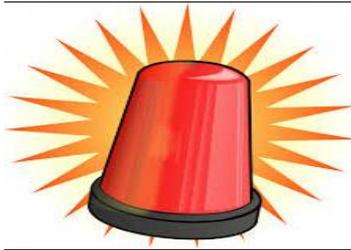
COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



AS PREFEITURAS DA JURISDIÇÃO DA DRF/SANTA MARIA ESTÃO APURANDO A CONTRIBUIÇÃO PASEP EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PROVAVELMENTE DEVIDO À COMPLEXIDADE DA MATÉRIA.



COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



➔ **57 PREFEITURAS DA JURISDIÇÃO;**

➔ **14 FORAM OBJETO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE POR AMOSTRAGEM;**

➔ **01 ESTAVA APURANDO PASEP DENTRO DOS PARÂMETROS DE NORMALIDADE.**



COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



VALOR ESPERADO DE LANÇAMENTO



R\$ 6.276.715,20



COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA - RIO GRANDE DO SUL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO MENSAL DO PASEP - RECEITA ORÇAMENTÁRIA - PJ DE DIREITO PÚBLICO

Razão Social : MUNICÍPIO -----

CNPJ nº. -----

ANO: 2014

Período de Apuração	Receitas Correntes: Incluídas as Transferências Correntes (1.0.00.00.00)	Transferências de Capital Recebidas (2.4.00.00.00)	DEDUÇÃO	Base de Cálculo do PASEP	Alíquota do PASEP (1%)	PASEP Apurado	1% de PASEP retido: Saldo dos valores retidos a título de PASEP	PASEP Recolhido ou Depositado (valores originários)	PASEP A RECOLHER	% VARIÇÃO	PERÍODO DE ANÁLISE
			Transferências Intergovernamentais legais, incluído o Valor deduzido a título de repasse ao FUNDEB (9.1.72.00.00)								
(A)	(B)	(C)	(E)=(A+B-C)	(F)	(G)=(E*F)	(H)	(I)	(J) = (G-H-I)			
Janeiro			-	-	1,00%	-			-		
Fevereiro	86.453.778,54	2.193.234,15	6.344.166,84	82.302.845,85	1,00%	823.028,46	123.190,33	517.171,18	182.666,95	22,19	1º BIM
Março			-	-	1,00%	-			-		
Abril	69.783.495,14	502.347,62	5.126.005,32	65.159.837,44	1,00%	651.598,37	89.199,30	419.751,69	142.647,38	21,89	2º BIM
Maio	-	-	-	-	1,00%	-	-	-	-		
Junho	65.933.981,57	1.804.607,66	5.340.471,43	62.398.117,80	1,00%	623.981,18	97.501,93	376.150,24	150.329,01	24,09	3º BIM
Julho	-	-	-	-	1,00%	-	-	-	-		
Agosto	68.835.760,04	889.405,71	5.073.303,89	64.651.861,86	1,00%	646.518,62	79.962,63	425.388,41	141.167,58	21,84	4º BIM
Setembro	-	-	-	-	1,00%	-	-	-	-		
Outubro	67.330.353,47	1.957.751,91	4.473.598,18	64.814.507,20	1,00%	648.145,07	79.361,83	411.224,28	157.558,96	24,31	5º BIM
Novembro			-	-	1,00%	-			-		
Dezembro	77.341.912,81	107.083,63	5.909.273,42	71.539.723,02	1,00%	715.397,23	125.213,65	432.588,91	157.594,67	22,03	6º BIM
Totais	435.679.281,57	7.454.430,68	32.266.819,08	410.866.893,17		4.108.668,93	594.429,67	2.582.274,71	931.964,55	22,68	



Ministério da Fazenda



Receita Federal

REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

-2402-

**CP ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO
CNPJ**



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

- **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009;



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

A definição de empresa e equiparados a empresa, contribuintes, base de cálculo, alíquotas e forma de apuração da CP Órgãos do Poder Público, bem como algumas de suas regras específicas, estão estabelecidas na Lei nº 8.212, de 1991, *in verbis*:



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

DOS CONTRIBUINTES

Seção II

Da Empresa e do Empregador Doméstico

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA APLICÁVEL

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA APLICÁVEL

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA APLICÁVEL

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

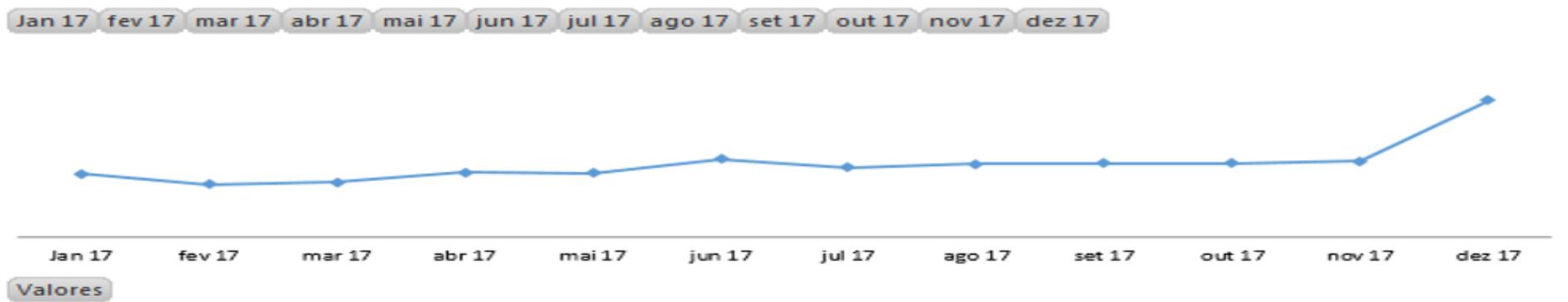
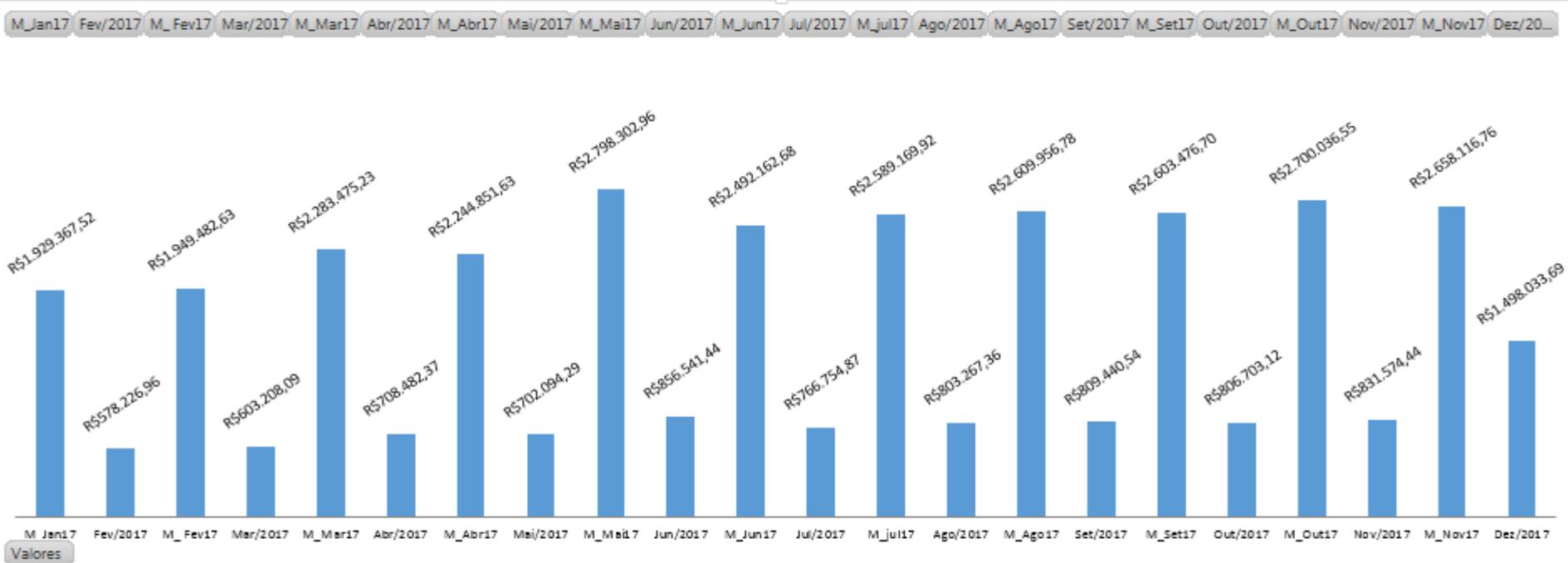
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA APLICÁVEL

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)



COMPORTAMENTOS TÍPICOS



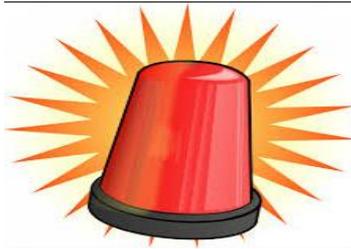
COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



ALGUMAS PREFEITURAS DA JURISDIÇÃO DA DRF/SANTA MARIA ESTÃO APRESENTANDO COMPORTAMENTO ARRECADATÓRIO MENSAL ATÍPICO.



COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



➔ **57 PREFEITURAS DA JURISDIÇÃO;**

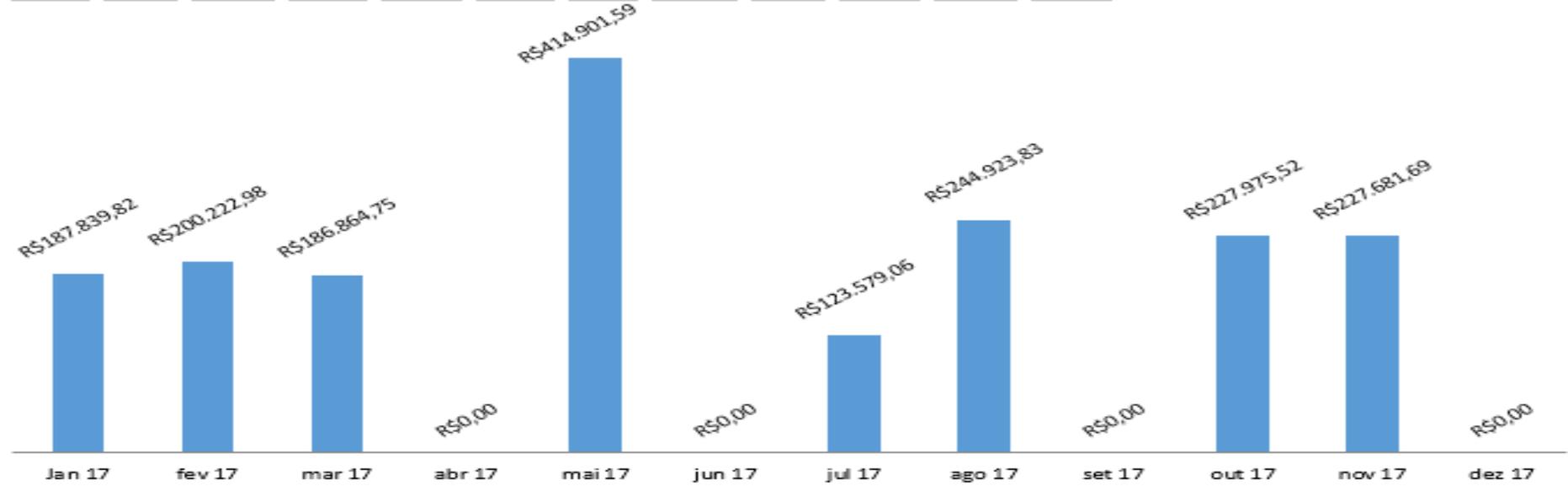
➔ **ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DA ARRECADAÇÃO;**

➔ **21 APRESENTAM COMPORTAMENTO FORA DOS PARÂMETROS DE NORMALIDADE.**



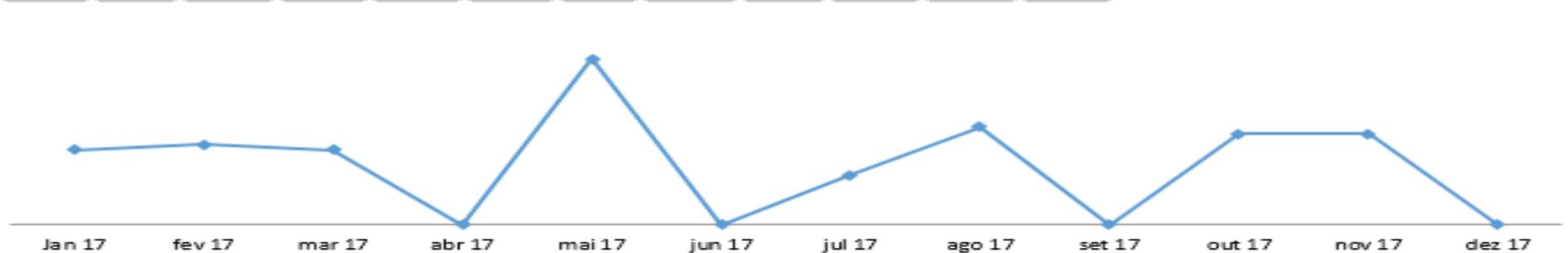
COMPORTAMENTOS ATÍPICOS

Jan 17 fev 17 mar 17 abr 17 mai 17 jun 17 jul 17 ago 17 set 17 out 17 nov 17 dez 17



Valores

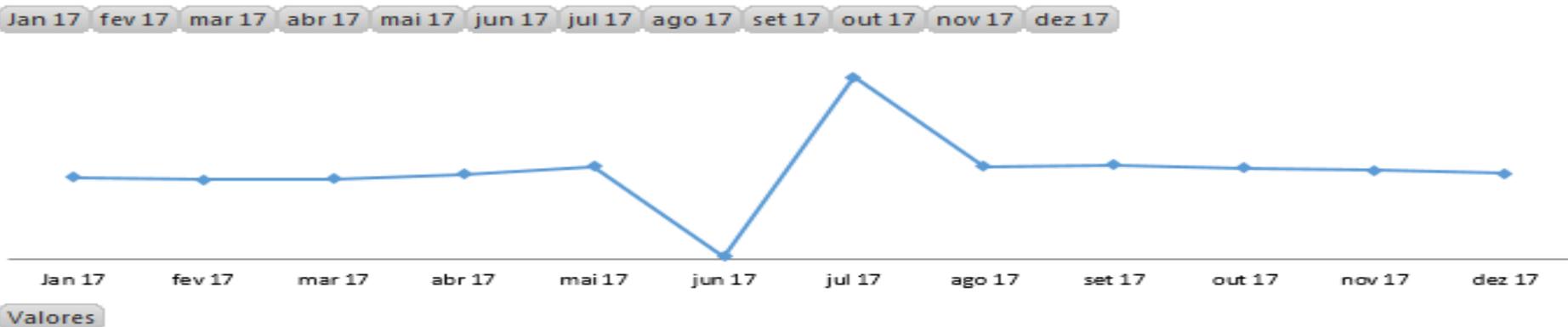
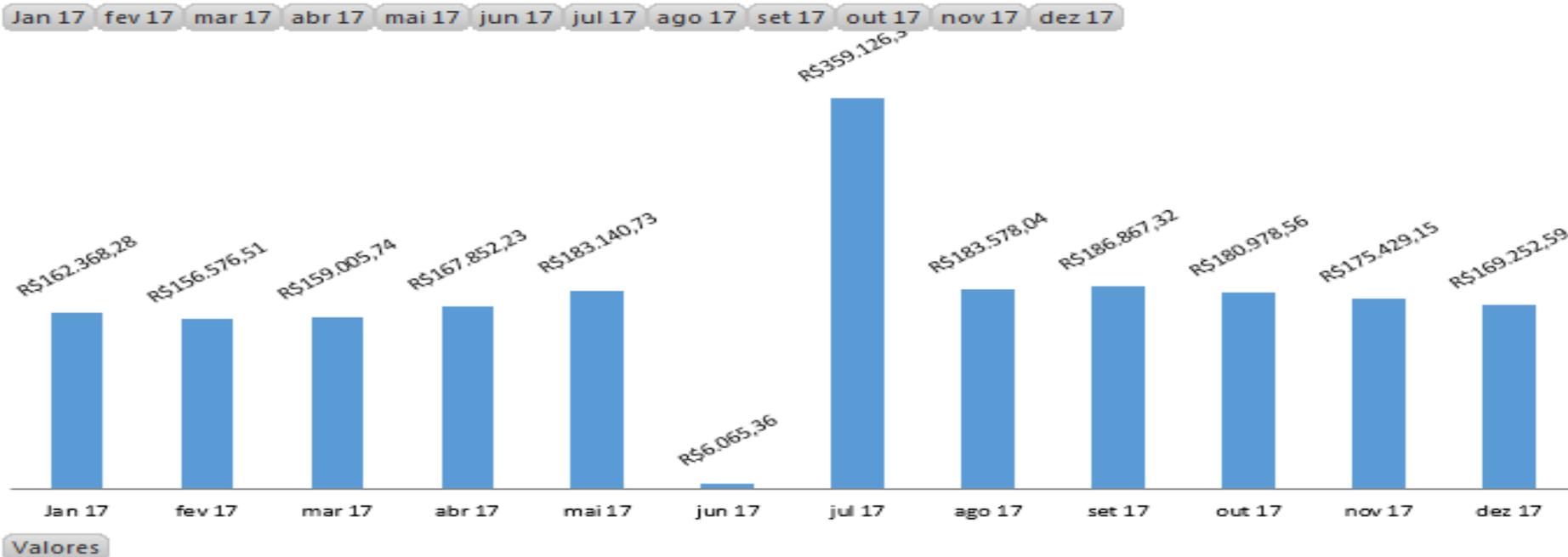
Jan 17 fev 17 mar 17 abr 17 mai 17 jun 17 jul 17 ago 17 set 17 out 17 nov 17 dez 17



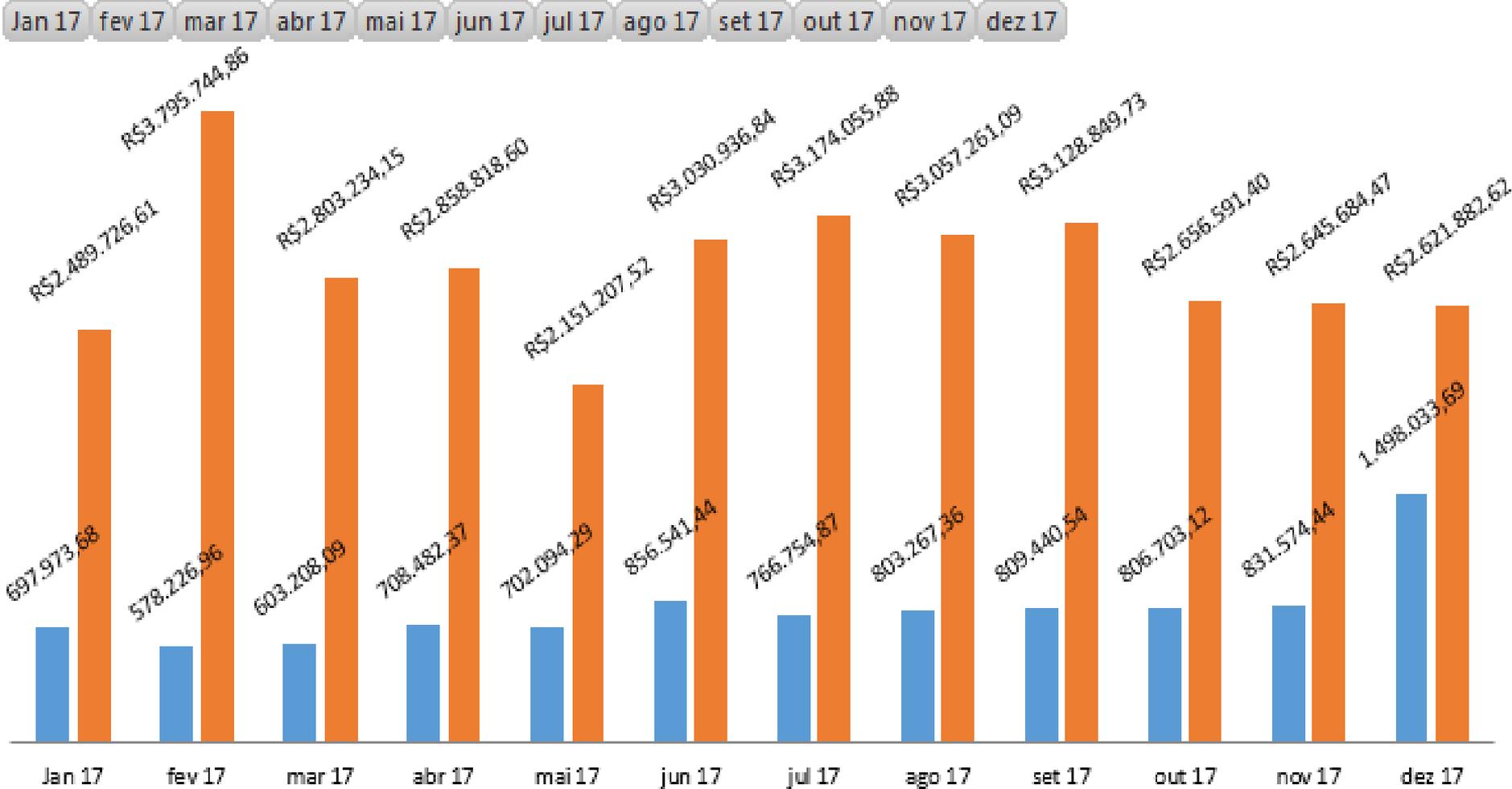
Valores



COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



Valores



-IRRF- SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

“TEMA POLÊMICO”



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

- **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:**

Solução de Consulta nº 166/Cosit, de 22 de junho de 2015.

Solução de Consulta nº 139/Cosit, de 20 de setembro de 2016.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Os valores pagos a pessoa física por quaisquer serviços prestados eventualmente e sem vínculo empregatício estão sujeitos à retenção do imposto de renda. (Lei Federal nº 7.713/88, art. 7º, II e art. 620 e art. 628 do RIR/99)

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Os valores pagos ou creditados às pessoas jurídicas, civis ou mercantis estão sujeitos à incidência do imposto de renda:

- Pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, à alíquota de 1,5% (Art. 647 do RIR /99). A lista de serviços encontra-se no anexo 1 (§ 1º do art. 647 do RIR/99);
- Pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra, à alíquota de 1% (Art. 649 do RIR/99);
- A título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e por serviços de propaganda e publicidade, à alíquota de 1,5% (art. 651 do RIR/99). Excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio e televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços (Art. 651, § 1º, do RIR/99).



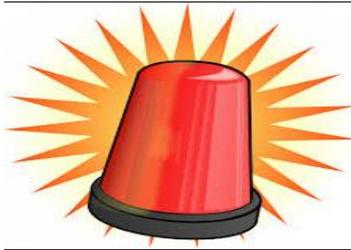
REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO IRRF INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

- Somente pertence aos Estados, DF e Municípios, bem assim como às autarquias e fundações a ele vinculadas, o produto da retenção na fonte de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem aos seus servidores e empregados;
- Devem ser recolhidos à Receita Federal do Brasil o IRRF incidente sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas e jurídicas decorrentes de contratos de prestação de serviços.



COMPORTAMENTOS ATÍPICOS



AS PREFEITURAS DA JURISDIÇÃO DA DRF/SANTA MARIA ESTÃO RETENDO O IRRF SOBRE RENDIMENTOS PAGOS À PF E PJ DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INFORMANDO EM DIRF, PORÉM SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO À UNIÃO, NEM DECLARAR TAIS SALDOS EM DCTF.



REUNIÃO DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Como o objetivo do presente trabalho é auxiliar as prefeituras na apuração correta dos tributos, por meio de Reunião de Conformidade Coletiva (RCT), não houve, AINDA, nenhuma ação de fiscalização, estando o contribuinte albergado pela espontaneidade.



ATITUDE ESPERADA POR PARTE DO CONTRIBUINTE

→ Justificativas a respeito dos comportamentos atípicos;

OU

→ Autorregularização:

↳ Retificação DCTF/GFIP;

↳ Pagamento/parcelamento;



DENÚNCIA ESPONTÂNEA

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Segundo Leandro Paulsen:

“ O objetivo da norma é estimular o contribuinte a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas pelo Fisco (...)



NÃO REGULARIZAÇÃO

➔ Instauração de procedimento de FISCALIZAÇÃO para constituição dos créditos tributários com multa ofício (art. 44, § 1º da Lei 9.430/1996)

➔ Impedimento de Emissão de CND

➔ Inclusão nos cadastros restritivos da União:

- SIAFI

- CADIN

- CAUC

➔ Bloqueio do Repasse do FPM:

- Representa, em média, 50% das receitas mensais





Receita Federal

CONTATO:

edevaldo.andrade@receita.fazenda.gov.br

bruno.bordin@receita.fazenda.gov.br

Tel: (55) 3304-3137





Ministério
da Fazenda

